



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° _____, DE 2020

Institui o empréstimo compulsório para atender às despesas urgentes causadas pela situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus (COVID-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei complementar institui empréstimo compulsório para atender às despesas urgentes decorrentes da situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Ficam sujeitas ao empréstimo compulsório as pessoas jurídicas domiciliadas no país com patrimônio líquido igual ou superior a R\$1.000.000.000 (um bilhão de reais) na data de publicação desta lei, conforme publicado em seu último demonstrativo contábil.

§1º Fica o Governo Federal autorizado a cobrar dos sujeitos passivos definidos no caput valor equivalente a até 10% (dez por cento) do lucro líquido apurado nos doze meses anteriores à publicação desta lei a título de empréstimo compulsório.



§2º Os valores previstos neste artigo deverão ser pagos no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

§3º Compete ao Ministério da Economia, no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da publicação desta lei, definir o percentual aplicável a cada setor econômico para cálculo do valor do empréstimo compulsório, de acordo com a necessidade total de recursos definida pelo Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos do Coronavírus.

§4º Quando o montante a ser pago pelas pessoas jurídicas superar R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) o pagamento poderá ser parcelado em até três parcelas mensais e sucessivas.

§5º Os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório serão utilizados única e exclusivamente para atender à situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus.

§6º Compete ao Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos do Coronavírus definir as áreas de aplicação dos valores recolhidos através do empréstimo compulsório criados por esta lei.

§7º Compete ao Ministério da Economia a execução das despesas realizadas com recursos do empréstimo compulsório, bem como sua prestação de contas, com dever



de ampla transparência, de modo a viabilizar o controle social dos gastos.

§8º O Ministério da Economia deverá encaminhar relatório pormenorizado da aplicação dos recursos para a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus, conforme prevê o art. 2º do Decreto Legislativo nº 55, de 20 de março de 2020.

Art. 3º Os valores recebidos a título de empréstimo compulsório e efetivamente gastos nas finalidades a que se destinam deverão ser restituídos aos respectivos contribuintes no prazo até 4 (quatro) anos a contar do fim da situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus, de acordo com a disponibilidade orçamentária vigente.

§1º A restituição se dará em moeda corrente e poderá ser paga em até doze parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º O montante a ser restituído será corrigido mensalmente pela taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

Art. 4º É de até 60 (sessenta) dias o prazo para restituição proporcional dos valores arrecadados e



não gastos, a contar do fim da situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus.

Art. 5º Os valores relativos às obrigações não pagas no prazo estipulado §1º do art. 2º desta lei complementar serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O recente Decreto Legislativo n.º 6/2020, publicado em Edição Extra do Diário Oficial da União de 20/03/2020, traz a lume o reconhecimento de ocorrência de estado de calamidade pública até 31/12/2020, nos termos da solicitação do Presidente da República por meio da Mensagem n.º 93/2020.

Irradia como efeito prático permissão ao governo gastar mais do que o previsto com medidas de contenção a pandemia resultado dos efeitos ocasionados pelo vírus COVID-19, garantindo, igualmente, de maneira reflexa, maior celeridade e desburocratização nas despesas.

Firmado esse preâmbulo, tem-se no âmago do problema a busca por recursos para custeio de dois alicerces cruciais ao enfrentamento da questão, quais sejam as ações de combate direto à pandemia e as medidas para controle e manutenção de níveis razoáveis de desenvolvimento econômico, sem prejuízo da dignidade do cidadão.



Menciona-se diversas sugestões no contexto da discussão da matéria. Destacamos uma de autoria do Governo Federal, cujo conteúdo autoriza a flexibilização e redução de salários e jornada de trabalho, em até 50%, com vistas a evitar demissões de trabalhadores, tal medida se justificaria em razão da queda na atividade econômica.

Ao nosso olhar, em que pese ter como intuito a nobre proposta de manter os empregos formais, a medida parece danosa especialmente aos trabalhadores em situação econômica vulnerável, ademais, não expõe com precisão qual seria o impacto da ação na arrecadação do próprio Governo, bem como na atividade econômica.

Sumariamente registrada nossa opinião sobre a supracitada medida, certo é que a parcela da população mais humilde tem sido exposta a sacrifícios evidentes, basta reavivarmos o episódio da recente Reforma da Previdência, o que nos impele a apresentar sugestões mais efetivas e equilibradas.

Neste sentido, é imperativo de justiça que setores mais afortunados e com maior capacidade contributiva sejam chamados a colaborar com os desafios ora enfrentados.

A Constituição Federal apresenta os meios adequados para obtenção de recursos com vistas a custear despesas extraordinárias em cenários de calamidade pública, especialmente a faculdade de instituição de empréstimos compulsórios, nos termos impressos em seu art. 148, I:



CF.Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, **decorrentes de calamidade pública**, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Esta opção tributária, também encontra respaldo na legislação infraconstitucional, especificamente no artigo 15, II, do Código Tributário Nacional:

CTN.Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I - guerra externa, ou sua iminência;

II - **calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;**



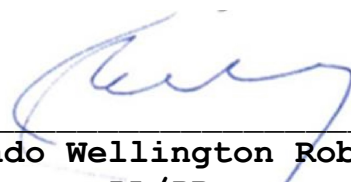
III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.

Conforme se depreende da redação dos dispositivos transcritos, o empréstimo compulsório é meio hábil para a obtenção de recursos em situações extraordinárias expressamente indicadas, onde se destaca o aspecto da urgência, exigindo para sua edição o instrumento da lei complementar.

Uma das características próprias dos empréstimos compulsórios é a determinação de um fato gerador da obrigação. Sugerimos, em atenção ao princípio da capacidade contributiva, conforme orienta o texto constitucional, que seja instituído empréstimo compulsório sobre ativos de grandes conglomerados econômicos.

Ressaltamos que a medida não representaria ação constritiva ou confiscatória do patrimônio, tendo em vista que outra característica que é própria dos empréstimos compulsórios é a obrigatoriedade de determinação do prazo e condições de seu resgate.



Deputado Wellington Roberto
PL/PB